

PORTARIA Nº 1.299/2009-GAB.SUSIPE DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009*

O Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, Incisos II e VII da Lei nº 6.688 de 13 de setembro de 2004 e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e uniformizar o procedimento de visitas às pessoas presas nas unidades penitenciárias do Estado.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica homologado o Regulamento de Visitas da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTINIANO ALVES JÚNIOR

SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

**REGULAMENTO DE VISITA NOS ESTABELECIMENTOS
PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Este regulamento disciplina e regulamenta os procedimentos de visita social e íntima a presos (as) das unidades penitenciárias de regime fechado e semi-aberto do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

Art. 2º. São objetivos do presente regulamento:

I – Reforçar, resgatar e/ou preservar vínculos afetivos, sociais e familiares de modo a contribuir ao tratamento penal, visando à reinserção social do preso (a).

II – Evitar o acesso às Unidades Penais de pessoas que não possuem vínculo familiar ou amizade com o (a) preso (a).

III – Estabelecer responsabilidades funcionais aos envolvidos nas atividades relacionadas às visitas.

**CAPÍTULO II
DO CALENDÁRIO E DOS PRAZOS PARA ENTRADA DE VISITAS**

Art. 3º. As visitas aos internos serão estabelecidas mediante ato de Portaria da direção da unidade que deverá regular dias da semana e horários, não ultrapassando o número de 04 (quatro) visitas por mês.

Art. 4º. A visita íntima será concedida 01 (uma) vez por mês obedecendo aos critérios estabelecidos neste regulamento.

Art. 5º. O (a) preso (a) somente poderá receber visitas após o término do período de triagem, que será no mínimo de 15 (quinze) dias, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, a critério da Direção da Unidade.

Art. 6º. O período de permanência do visitante será determinado pela Direção da Unidade Penal, de acordo com as necessidades e características do

estabelecimento, respeitado o limite máximo de 03 (três) horas para cada visitante.

Art. 7º O (a) ex-companheiro (a), a requerimento da parte, poderá se cadastrar como visita novamente para outro (a) preso (a), após período de 06 (seis) meses contados a partir da saída do (a) preso (a), companheiro (a) anterior do Sistema Penitenciário por intermédio de Alvará de Soltura, Liberdade Provisória, Prisão Domiciliar ou Óbito. **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

Art. 8º O (a) ex-companheiro (a), a requerimento do interno, poderá retornar a visitar o preso para o qual já foi cadastrado (a) anteriormente, desde que já tenha se passado pelo menos 15 (quinze) dias de desligamento do (a) mesmo (a) e que o preso (a) não tenha nenhum (a) companheiro (a) cadastrado (a). **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

Art. 9º Ao interno, na desistência ou cancelamento da visita do cônjuge ou companheiro (a), será concedida nova credencial de visita social e/ou íntima, a outra pessoa que venha declarar-se companheiro (a) do mesmo, transcorrido o prazo de 02 (dois) meses de desligamento do (a) companheiro (a) anterior. **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

Art. 10. A credencial de visita social e/ou íntima deverá ser revalidada a cada 02 (dois) anos. O não cumprimento deste disposto implicará na suspensão das visitas até a regularização da mesma.

Art. 10-A É vedada a concessão, por qualquer servidor, de autorização de ingresso de familiar, cônjuge e/ou companheiro (a) nas Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, na condição de visitante de pessoa presa, mesmo que seja a primeira visita, sem que haja o cadastro prévio junto a Central de Cadastro de Visitantes ou Serviço Social da Unidade Prisional. **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

§ 1º Quando se tratar de primeira visita ao Hospital Geral Penitenciário, o Diretor do Hospital, conforme o caso, poderá autorizar o ingresso de familiar, cônjuge e/ou companheiro (a) em sua unidade, na condição de visitante de pessoa presa ou submetida à medida de segurança. **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

§ 2º Na ocorrência do estabelecido no parágrafo anterior, o Diretor do Hospital e/ou sua equipe técnica orientará o familiar, cônjuge e/ou companheiro (a) acerca dos procedimentos para o devido cadastramento de visita. **(NR - acrescido pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

CAPÍTULO III DO ACESSO DE VISITANTES

Art. 11. Todos os visitantes credenciados ao adentrarem nas Unidades Penais deverão obrigatoriamente passar por revista corporal efetuada por agente prisional do mesmo sexo do visitante.

Parágrafo único - A recusa implicará na suspensão da visita.

Art. 12. Não será permitida a permanência de visitantes, independentemente do vínculo familiar existente, que venham interferir na ordem, segurança e objetivos garantidos por este regulamento.

Art. 13. Não será permitida a entrada de pessoas, independentemente do vínculo familiar existente, que apresentem as seguintes situações:

a) tenham tido ou possuam envolvimento judicial em processo conjunto com o preso (a), que não estejam custodiados na mesma unidade prisional;

- b) respondam a processo criminal ou em cumprimento de pena;
- c) sejam ex-funcionários do Sistema Penitenciário, cujo desligamento ocorreu mediante processo administrativo de ordem criminal por prática que atente contra os princípios garantidos na LEP e os preceitos estabelecidos no presente regulamento de visita.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, ocorrendo autorização judicial, a visita ocorrerá em parlatório em horário e data estabelecidos pela administração da unidade penal.

Art. 14. Serão permitidos 02 (dois) visitantes por preso (a), em cada dia de visita (parentes).

Art. 15. Somente será permitida a entrada de visitantes maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação da credencial de visita social devidamente acompanhada da carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Trabalho.

Art. 16. A entrada de visitante não credenciado nas Unidades Penitenciárias será permitida se devidamente justificada mediante análise do Setor de Serviço Social e autorizada pelo Diretor do Estabelecimento Penal. A visita não credenciada será liberada em local adequado.

§ 1º - Quando se tratar de primeira visita, será permitida aos parentes de 1º grau e ao cônjuge ou companheiro (a) a entrada sem a Carteira de Visita, mediante apresentação da Carteira de Identidade.

§ 2º - A visita autorizada sem credencial deverá ser registrada no Sistema de Controle Penitenciário – SISCOP e no INFOPEN, com cadastro provisório, para que posteriormente sejam os visitantes orientados pelo Setor de Serviço Social quanto aos procedimentos para obtenção da credencial de visita.

SEÇÃO I

DO ACESSO DE CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Art. 17 As crianças e adolescentes, compreendendo irmãos, netos, filhos e enteados legalmente reconhecidos, descritos no histórico do preso (a), deverão possuir credencial própria, mantendo o número do cadastro do responsável legal acrescido de um dígito para identificação, devendo por ocasião da visita, estarem devidamente acompanhados pela mãe, pai ou responsável legal.

Parágrafo único – A permissão para visita das crianças será a partir de três (03) meses de idade.

Art. 18. As credenciais para crianças e adolescentes deverão ser renovadas a cada (dois) anos.

Art. 19. Fica terminantemente proibida a visita de crianças e adolescentes que foram vítimas de violência sexual praticada pelo preso (a), exceto com autorização judicial e com acompanhamento de pessoa habilitada.

Art. 20. Ao ex-companheiro, em casos de filhos menores de 18 anos em comum, caberá:

I - Na ausência de familiares, conduzir os filhos em visita ao pai ou mãe preso (a), em parlatório ou brinquedoteca, devidamente cadastrados no Setor Social da unidade penal.

II - Havendo familiares, autorizar previamente estes a acompanhar as crianças ou adolescentes na visita do (a) preso (a), devidamente cadastrados, através de documento firmado e autenticado em cartório, conforme avaliação do Serviço Social no dia determinado para visita de crianças e adolescentes.

SEÇÃO II

DA VISITA DO (A) COMPANHEIRO (A) COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS

Art. 21. A visita do companheiro (a) com idade inferior a 18 anos, ainda que possuam filhos em comum, se fará realizar mensalmente, em parlatório e devidamente acompanhada dos pais ou responsável legal.

§ 1º - Só será permitida visita íntima do companheiro (a) com idade inferior a 18 anos, com autorização judicial do juizado da infância e da juventude.

§ 2º - Ao menor casado (a) legalmente com o (a) preso (a), devido à emancipação, a visita íntima será liberada mediante apresentação da certidão de casamento.

SEÇÃO III

DA RECUSA DO ADOLESCENTE EM SER REVISTADO

Art. 22. O adolescente que se recusar de ser revistado com a presença do responsável não poderá entrar na Unidade Penal.

SEÇÃO IV

DA MULHER GRÁVIDA

Art. 23. As visitantes grávidas a partir do 6º (sexto) mês não poderão entrar nas Unidades Penais.

Parágrafo único - Será obrigatória a apresentação da carteira do Pré-Natal no momento da entrada da visitante grávida.

SEÇÃO V

DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 24. Em caso de pessoa portadora de necessidade especial que incida em problema de acessibilidade, a visita deverá acontecer em um espaço adequado a critério da Direção da Unidade Penal, com parecer do Serviço Social.

SEÇÃO VI

DOS PORTADORES DE PROTESE OU OBJETOS METÁLICOS

Art. 25. Em caso de pessoa que utilize prótese ou objetos metálicos no organismo, por exigência médica, que dificultem a revista e comprometam os procedimentos de segurança da unidade prisional, a visita será liberada mediante apresentação de laudo médico comprobatório.

SEÇÃO VII

DAS ESPECIFICIDADES DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 26. Por se tratar de estabelecimento para cumprimento de Medida de Segurança e objetivando auxiliar no tratamento do internado (a) portador (a) de transtorno mental, ficará a cargo e sob responsabilidade da Direção da Unidade Penal estabelecer horário e número de visitantes.

Art. 27. No complexo Médico-Penal, a visita ao internado (a) será permitida apenas em caráter social, não sendo admitida visita íntima.

Art. 28. No Hospital Penitenciário não será permitida a entrada de menores de 06 (seis) anos. A visita destes somente será possível se o internado (a) apresentar condições de se locomover até o pátio externo de visitas.

Art. 29. As visitas em enfermaria só serão permitidas em caráter social, não sendo admitida visita íntima.

SEÇÃO VIII DAS ESPECIFICIDADES DO CRA III

Art. 30. Por se tratar de estabelecimento de rotina diferenciada e objetivando atender às especificidades operacionais, a Direção do estabelecimento elaborará regras próprias no que tange a entrada de materiais, obedecendo aos princípios gerais deste regulamento, no prazo de 30 dias a contar da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único – O período de permanência do visitante no CRA III, deverá obedecer ao limite máximo de 02 (duas) horas.

Art. 31. É proibida a entrada de aparelho eletroeletrônico e cigarro, bem como seu uso nas dependências do Estabelecimento.

Art. 32. É proibida a entrada de pessoas usando roupas na cor laranja nas dependências do estabelecimento.

CAPÍTULO IV DA CREDENCIAL DE VISITANTE

Art. 33. Na inexistência de parentes em 1º grau do (a) preso (a), poderão pleitear a concessão de credencial aqueles de 2º grau, comprovado o vínculo familiar.

Art. 34. Na ausência absoluta de parentes do (a) preso (a) e após análise e deliberação do Serviço Social e apreciação da Direção da unidade prisional, o preso (a) poderá obter credencial para a visita de apenas 1 (um) amigo (a).

Art. 35. A identificação do vínculo descrito na credencial de visitas não será alterada sob hipótese alguma, salvo naqueles casos em que houver sido modificada a condição de estado civil das partes.

Art. 36. A alteração da credencial somente será efetivada em caráter excepcional, mediante apresentação de documentos comprobatórios e a requerimento das partes.

Art. 37. É terminantemente proibida a visita entre presos (as) que não se encontrarem recolhidos na mesma Unidade Penal do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único – No caso de presos custodiados na mesma unidade penal, comprovado parentesco de 1º. ou 2º. grau, vínculo conjugal ou relação de convivência anterior a prisão, a visita será concedida em parlatório.

Art. 38. Os (as) presos (as) e visitantes, após liberação da credencial social e/ou íntima, serão informados, pelo Setor de Serviço Social e Divisão de Segurança e Disciplina sobre os procedimentos para o dia de visita.

Art. 39. A qualquer tempo, independentemente da pesquisa realizada junto à Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará e Programa de Integração Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública – INFOSEG, para maiores esclarecimentos e sempre que necessário, poderão ser solicitados os antecedentes criminais dos visitantes a critério da Direção da Unidade Penal.

Art. 40. A 2ª via da credencial de visita será fornecida em circunstâncias decorrentes de furto ou roubo, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência, e nos casos de danos havidos, somente com a devolução do documento anteriormente expedido ao Setor de Serviço Social.

Art. 41. Nos casos de extravio da credencial, o visitante deverá solicitar 2ª via em requerimento próprio a ser fornecido pelo Setor de Serviço Social da Unidade Penal, devendo ainda apresentar toda a documentação atualizada, conforme o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

Art. 42. Na emissão da 2ª via da credencial de visita será mantido o mesmo número do cadastro já existente, acrescido da indicação de 2ª via.

Art. 43. A credencial de visita será única para todas as Unidades Penais do Sistema Penitenciário, de modo que, removido o (a) preso (a) para outro estabelecimento penal, não haverá necessidade da confecção de nova credencial, entretanto a unidade anterior deverá encaminhar a documentação cadastral e o prontuário social para unidade que recebeu o preso (a).

Art. 44. Ao egresso será permitido visitar o familiar de primeiro ou segundo grau ou companheiro (a) que se encontre custodiado no sistema penitenciário, desde que transcorridos o prazo de 60 (sessenta) dias de sua saída do estabelecimento penal, mediante elaboração de estudo de caso feito pelo Serviço Social da última Unidade onde esteve custodiado.

CAPÍTULO V

DO TRÂMITE PARA EMISSÃO DA CREDENCIAL DE VISITA

Art. 45. Compete ao Setor de Serviço Social:

- a) Informar sobre a documentação necessária;
- b) Receber documentação e preencher formulários, inclusive aqueles referentes a cadastro provisório;
- c) Efetuar pesquisa junto ao Sistema de Informações Penitenciárias da SUSIPE, inclusive quanto à existência de cadastro anterior;
- d) Analisar a documentação;
- e) Entrevistar o (a) preso (a) para confirmar o seu interesse e estabelecer a ordem de prioridades de visitas;
- f) Estabelecer prazo para informe e/ou entrega de credencial ao visitante requerente, no máximo até o final do período de triagem;
- g) Encaminhar a solicitação e documentos à Divisão de Segurança e Disciplina para manifestação;
- h) Receber parecer conclusivo da Divisão de Segurança e Disciplina e da Direção;
- i) Emitir a credencial (carteirinha de visitante) e providenciar assinatura do Diretor;
- j) Entregar a credencial ao visitante.

Art. 46. Compete à Divisão de Segurança e Disciplina:

- a) Emitir parecer sobre concessão da credencial;
- b) Encaminhar o processo à Direção para conhecimento e análise;
- c) Manter livro próprio de entradas e saídas de visitantes em geral.

Art. 47. Compete à Direção Penal:

- a) Receber e analisar o processo;
- b) Emitir parecer conclusivo;
- c) Assinar e restituir ao Setor de Serviço Social.

CAPÍTULO VI

DA DOCUMENTAÇÃO PARA EMISSÃO DA CREDENCIAL

SEÇÃO I

DA CREDENCIAL DE VISITA SOCIAL PARA PARENTES E AMIGOS

Art. 48. Os documentos necessários para expedição da credencial de visita social de parentes de 1º e 2º grau e amigos (maiores de 18 anos) são os seguintes:

- a) 02 (duas) fotos 3x4 coloridas recentes e iguais;
- b) Carteira de identidade, Carteira de Habilitação ou Carteira Profissional, em fotocópia autenticada ou apresentando o documento original para conferência.
- c) Fotocópia de comprovante de residência (energia, água ou telefone) recente;
- d) Certidão de antecedentes criminais expedida pela secretaria do Fórum Criminal;
- f) Comprovante do vínculo familiar e parecer social em caso de cadastro de amigos.

SEÇÃO II

DA CREDENCIAL DE VISITA SOCIAL E ÍNTIMA

PARA CÔNJUGES, COMPANHEIROS (AS) E RELACOES HOMOAFETIVAS

Art. 49. Os documentos necessários para expedição da credencial de visita social e íntima de cônjuges, companheiros (as) e pessoas com relacionamento homoafetivo são os seguintes:

- a) 02 (duas) fotos 3x4 coloridas recentes e iguais;
- b) Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira Profissional, em fotocópia autenticada ou apresentando o documento original para conferência;
- c) Fotocópia de comprovante de residência (energia, água ou telefone) recente;
- d) Certidão de Casamento em fotocópia autenticada ou declaração de convivência;
- e) Certidão de antecedentes criminais emitida pela Secretaria do Fórum Criminal;

SEÇÃO III

DA CREDENCIAL DE VISITA PARA CRIANÇAS MENORES DE 06 ANOS

Art. 50. Os documentos necessários para credencial de visita para crianças menores de 06 (seis) anos são os seguintes:

- a) Fotocópia da certidão de nascimento autenticada ou apresentando documento original para conferência;
- b) 02 (duas) fotos 3x4, recentes e iguais.

Parágrafo único - Crianças menores de 01(um) ano não serão obrigadas a apresentar fotografias.

SEÇÃO IV

DA CREDENCIAL DE VISITAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 51. Os documentos necessários para credencial de visitas para crianças e adolescentes são os seguintes:

- a) 02 (duas) fotos 3x4 coloridas recentes e iguais;
- b) Fotocópia da carteira de identidade e/ ou certidão de nascimento, autenticadas ou apresentando o documento original para conferência;

Art. 52. O uso de documento falso para realização de cadastro de visitantes que trata este capítulo incorrerá no impedimento definitivo de credenciamento do interessado junto à SUSIPE.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS VISITANTES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Os visitantes deverão ser orientados a apresentar-se para visita, trajando roupas simples, bem como calças compridas e camisa de malha com manga, calçando sandálias do tipo havaianas, sem plataforma e sem bolsa.

Art. 54. Para maior comodidade e celeridade na entrada, o visitante só poderá ser submetido à revista portando o material autorizado para entrada.

Art. 55. Visitantes maiores de 60 anos, gestantes e aqueles oriundos de municípios distantes terão prioridade na entrada em relação aos demais visitantes.

Art. 56. Não será permitida a entrada de visitantes com visíveis sinais de drogadição ou embriaguez alcoólica, além de sinais visíveis de doenças infecto-contagiosas (ex. gripe, conjuntivite, catapora, sarampo, caxumba, etc).

Art. 57. É vedada entrada de visitantes que estiverem com alguma parte do corpo engessada ou com lesões que impliquem no uso de ataduras ou curativos.

SEÇÃO II DAS VESTIMENTAS E ACESSÓRIOS PROIBIDOS AOS VISITANTES

Art. 58. É proibida a entrada de visitantes portando o seguinte:

I - roupas das forças Armadas e das Polícias Civil e Militar ou similares;

II - coletes de agentes ou similares;

III - jaquetas com acessórios de metais e palas;

IV - sapatos ou tênis com plataforma;

V - botas

VI - chinelos que tenham fivelas de metais;

VII - vestimentas que possuam cordões e/ou cintos;

VIII - perucas e apliques de cabelo;

IX - chapéus, bonés, lenços, toucas e rolos de cabelo;

X - óculos escuros;

XI - materiais que, pela sua confecção, impossibilitem ser revistados sem danificá-los como:

casacos forrados e com ombreiras, sapatos acolchoados, fraldas descartáveis e recipientes

térmicos;

XII - jóias e/ou bijuterias;

XIII - piercing;

XIV - cintos;

XV - piranha de cabelo;

XVI - bolsas, mochilas, malas e devendo ser utilizados sacos ou sacolas do tipo de supermercado;

XVII - fraldas usadas;

Parágrafo único - O estabelecimento prisional deverá manter estoque de absorventes íntimos e

fraldas descartáveis para serem substituídos pelos utilizados pelo (a) visitante.

Art. 59. Fica vedada a entrada de mulheres trajando shorts, saias curtas, decotes acentuados, expondo o ventre, roupas transparentes, sutiãs com enchimento e suporte.

CAPÍTULO VIII

DOS MATERIAIS OU OBJETOS COM ENTRADA PROIBIDA

Art. 60. São materiais com entrada expressamente proibida nos estabelecimentos penais:

- I - Armas de fogo de qualquer espécie e munições;
- II - Explosivos;
- III - Substâncias entorpecentes;
- IV - Aparelhos, peças ou acessórios de telefones celulares, chips, bips, pager, ou de qualquer tipo de instrumento de comunicação;
- V - Produto de circulação proibida em Lei;
- VI – Instrumentos perfuro-cortantes;
- VII – Serra ou qualquer tipo de ferramentas;
- VIII - Máquinas fotográficas e filmadoras;
- IX - Bebida alcoólica;
- X - Moedas, chaves, chaveiros e fivelas de metal;
- XI - Cintos, bolsas, mochilas e óculos escuros;
- XII - Desodorantes em spray ou aerossol;
- XIII - Mariscos e peixe cru.
- XIV - Quaisquer instrumentos que possam afetar à segurança do estabelecimento prisional;

Art. 61. É terminantemente proibida a entrada de medicamentos sem receita médica. Os medicamentos deverão ser entregues juntamente com a receita ao Setor de Saúde da casa penal, que ministrará ao interno.

CAPÍTULO IX

DOS MATERIAIS COM ENTRADA PERMITIDA

Art. 62. Será permitida semanalmente a entrada dos materiais relacionados na quantidade a seguir especificada:

- I - Refrigerante ou suco de até 2 litros, em sacos plásticos transparentes;
- II - Pequenas quantidades de bolo sem recheio e cobertura, cortado em fatias;
- III - Frutas descascadas e cortadas (menos as cítricas);
- IV - Dinheiro até R\$ 10,00 (dez reais);
- V - 05 carteiras de cigarros (abertas);
- VI - 01 rádio do tipo walkman com fone de ouvido;
- VII - 02 sabonetes;
- VIII - 01 desodorante creme;
- IX - 01 tubo de creme dental (embalagem plástica);
- X - 02 barras de sabão (200g);
- XI - 01 escova dental;
- XII - 01 shampoo
- XIII - 01 condicionador
- XIV - 01 creme hidratante para o corpo
- XV - 01 escova para lavar roupa (pequena)
- XVI - 01 pacote de sabão em pó;
- XVII - 02 barbeadores (que deverão ficar na direção)
- XVIII - 01 isqueiro transparente

XIX - 03 pacotes de macarrão de preparo instantâneo ou 03 pacotes de sopas instantâneas;

XX - 02 pacotes de biscoitos sem recheio;

XXI - 02 pacotes de leite em pó (200g);

XXII - 01 litro de açaí;

XXIII - 02 pacotes de suco em pó.

CAPÍTULO X DA PERDA DO DIREITO DE VISITA

SEÇÃO I DA PERDA POR ATO MOTIVADO PELO PRESO

Art. 63. Em caso de rebelião, motins, ou situações de tensão na área da segurança, o Diretor do Estabelecimento Penal poderá expedir portaria suspendendo as visitas por um período de até 30 dias.

Parágrafo único – Nos casos em que exceder os 30 dias, a medida ficará a cargo da Superintendência do Sistema Penitenciário, através de solicitação expressa do Diretor do estabelecimento penal.

Art. 64. No caso de punição disciplinar ao preso que implique a suspensão do direito de visita, ficará a cargo do Serviço Social, a comunicação do visitante sobre o período de suspensão.

SEÇÃO II DA PERDA POR ATO MOTIVADO PELO VISITANTE

Art. 65 O visitante que não se portar com respeito, cordialidade e obediência às normas internas da SUSIPE poderá sofrer penalidades concernentes à suspensão de seu direito de visita por ato do Diretor do Estabelecimento Penal, sendo aplicada a penalidade conforme a gravidade do fato ocorrido. **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

Art. 66 O visitante poderá ter seu direito de visita suspenso mediante aplicação das seguintes penalidades: **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

I – Penalidade de suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias; **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

II - Penalidade de suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias; **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

III – Penalidade de suspensão de 01 (um) ano. **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

Art. 67 A penalidade de suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias ocorrerá quando o visitante incorrer: **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

I – em desobediência ao servidor e desrespeito a qualquer pessoa que deva se relacionar no estabelecimento penal; **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

II - em prática de situação prevista no art. 60, incisos XI a XIV deste Regulamento. **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

Art. 68 A penalidade de suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias ocorrerá quando o visitante incorrer: **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

I – em prática de atos dissimulados ou qualquer meio ardiloso que tenha por objetivo a obtenção do direito de visita, que não configure crime; **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

II - em prática de situações previstas no art. 60, incisos VIII a X deste Regulamento. **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

Art. 69 A penalidade de suspensão de 01 (um) ano ocorrerá quando o visitante incorrer: **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

I - na prática de fato definido em lei como crime; **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

II – nas situações previstas do art. 60, incisos de I a VII deste Regulamento; **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

III - em reincidência de fato previsto no art. 67 e incisos, e no art. 68, em casos de responsabilidade criminal comprovada; **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

§ 1º o visitante flagrado cometendo ato considerado como crime, será encaminhado para a autoridade policial para lavratura do competente procedimento. **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

§ 2º comprovada a inocência por decisão judicial transitada em julgado, a visita será restabelecida mediante requerimento da parte interessada. **(NR - redação dada pela Portaria nº 215, de 26-04-2016)**

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Todos os setores que compõem as Unidades Penais deverão cumprir integralmente o presente regulamento, facilitando o processo para todos que dele participam, inclusive e principalmente os presos (as) e seus familiares.

Art. 71. A constatação de falha decorrente de negligência, facilitação ou conivência no acesso de visitantes sem credencial às Unidades Penais será passível de investigação e abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 72. As situações excepcionais serão analisadas pelo Diretor da Unidade Penal em conjunto com Setor de Serviço Social da Unidade Penal e deliberadas pelo Coordenador Geral Penitenciário.

Art. 73. Este Regulamento entrará em vigor através de Portaria da Superintendência do Sistema Penitenciário, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Superintendente, 24 de novembro de 2009.

JUSTINIANO ALVES JÚNIOR
SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

***Portaria 1.299, de 30 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31559 de 04/12/2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 215, de 26 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33.115, de 27/04/2016.**